



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005788-63.2010.815.2002 - 6ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
APELANTE : Marco Antônio Bezerra de Brito  
ADVOGADO : Felipe Ricardo Freitas de Arruda  
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO CRIMINAL. PROVA IDÔNEA E SUFICIENTE. LIBERAÇÃO DO BEM. PROVIMENTO DO APELO.

1. Provado, no caso concreto, que o veículo sobre o qual recaiu o sequestro e a constrição judicial pertence a terceiro estranho à lide penal, a liberação da restrição é medida que se impõe.

2. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

### – RELATÓRIO –

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Marco Antônio Bezerra de Brito, inconformado com a decisão de fls. 59, que indeferiu o pedido de liberação de restrição existente sobre veículo que afirma sempre ter lhe pertencido, mas cuja fruição e disponibilidade foi restringida por ocasião de investigação policial.

O apelante alega ser o legítimo proprietário do automóvel FORD F350 G, ano 2006/2006, chassi 9BFJF37996B032375, placa MNJ 3206/PB, o qual não teria qualquer relação com a infração penal investigada, pois o teria comprado ainda 0km perante a concessionária, sem nunca tê-lo transferido ou entregue a outrem.

Afirma que o CRLV do veículo foi encontrado e apreendido na casa de um despachante alvo das investigações, gerando a restrição judicial. Porém, o referido despachante havia sido contratado apenas por seus serviços profissionais, para que emitisse as guias de pagamento de IPVA e recebesse o novo CRLV, enviando-o ao requerente, que reside no estado de Pernambuco, mas aquele foi alvo das apreensões antes que pudesse fazer a postagem de tal documento.

Requer, assim, o provimento do apelo para que seja retirada a constrição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁIBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005788-63.2010.815.2002

judicial determinada no processo principal sobre o veículo, a fim de que tenha a livre fruição e disposição do veículo.

Nas contrarrazões, o Ministério Público estadual requer o não provimento do recurso. Afirma que o veículo em comento foi encontrado em poder de terceiro denunciado em processo da Operação Cascavel Invoca a aplicação do art. 118 e da parte final do art. 120, ambos do CPP. Sustenta, ainda, que o Relatório da Polícia Rodoviária Federal foi conclusivo no sentido de que o veículo analisado não apresentaria todos os itens identificados semelhantes aos utilizados pelo fabricante (fls.127/130).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do apelo (fls. 87/88).

É o relatório.

— VOTO —

Conheço do apelo, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Em primeiro lugar, registro o cabimento dos embargos de terceiro na presente hipótese.

Isto porque, apesar de o art. 125 do Código de Processo Penal mencionar somente os bens imóveis, é pacífico que a medida cautelar assecuratória de sequestro pode atingir tanto bens móveis quanto imóveis (nesse sentido, a título exemplificativo: NUCCI, Guilherme de Souza. *CPP Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2014; AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014).

No caso, então, de atingir bem pertencente a terceiro de boa-fé, este pode se utilizar do recurso de embargos de terceiro a qualquer tempo, com fundamento no art. 129 do Código de Processo Penal c/c art. 1048 do CPC, cabível exatamente na hipótese de ocorrência de medida cautelar de sequestro de bem de propriedade de terceiro completamente estranho ao fato discutido no processo penal (cf. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, vol. único. Salvador: Jus Podivm, 2014, fls. 1092/1093).

Sobre a matéria e o cabimento/processamento dos embargos de terceiros:

*“PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 129 DO CPP. PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. APELO DESPROVIDO. 1. Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, que tenha sido apreendido por uma ordem judicial. 2. O código de processo penal, em seu art. 129, possibilitou o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. Por não ter este diploma legal estabelecido um procedimento próprio, aplica-se subsidiariamente, no que couber, o código de processo civil. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; ACr 0001455-98.2006.4.01.3500; GO; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Reis Bastos; Julg. 01/08/2011; DJF1 12/09/2011)”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005788-63.2010.815.2002

Cuida-se exatamente o caso dos autos de situação em que o apelante afirma ter recaído indevidamente restrição judicial sobre veículo que sempre lhe pertenceu; e prova esta alegação de forma suficiente através dos documentos de fls. 48, 51 a 56, bem como pela exame pericial que já havia sido realizada desde março/2011 (fls. 19/27).

Diferentemente do alegado pelo presentante ministerial em suas contrarrazões (fls. 70), o veículo não foi encontrado em poder de agente denunciado na "Operação Cascavel", mas somente o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV. O veículo estava em poder do próprio recorrente. Porém, o apelante explicou que o CRLV estava com referido denunciado porque aquele havia contratado os serviços deste como despachante, tudo dentro da licitude e dos costumes comumente adotados para a renovação de tais certificados, mormente pelos proprietários de veículos que residem em estado diferente daquele em que o mesmo é registrado.

Pelos documentos acostados aos autos, entendo suficientemente provadas as alegações do embargante/apelante, não havendo qualquer indício de que o bem um dia sequer pertenceu a qualquer investigado ou denunciado na "Operação Cascavel" (ressalte-se que o Ministério Público sequer ventilou essa possibilidade) ou foi adquirido com proveitos de infração penal.

Ademais, é equivocado o argumento invocado na decisão de fls. 59 de que *"o veículo periciado não apresenta todos os itens de identificação semelhantes àqueles utilizados pelo seu fabricante, bem assim sendo constatada irregularidade"*.

O Laudo Pericial de Identificação Veicular realizado pela Polícia Rodoviária Federal concluiu que

*"... todos os elementos identificadores presentes no veículo periciado apresentam características de originais, de produzidos pelo fabricante do mesmo, porém, nos sistemas de consultas, tais como SERPRO, BASE NACIONAL e BASE ESTADUAL, não trazem dados referentes ao eixo traseiro nem da caixa de câmbio para que se possa fazer efetivamente uma vinculação destes agregados ao veículo examinado, desta forma, nos demais itens há a vinculação."* (fls. 22)

Não se pode inferir somente de tal conclusão pericial que o veículo "não apresenta itens de identificação semelhantes aos utilizados pelo fabricante", tampouco que haja irregularidade neste, mas tão somente que os dados referentes ao eixo traseiro e à caixa de câmbio não constam dos sistemas mencionados pelos peritos. Contudo, nenhuma irregularidade foi encontrada pelos peritos, como é facilmente verificável às fls. 21 e 22.

Sendo assim, entendo ser imperativa a liberação do bloqueio incidente sobre o veículo do apelante. Não é razoável que o proprietário do automóvel permaneça impossibilitado de fruir e dispor livremente de seu bem por tanto tempo, com base em restrição que não revela fundamento idôneo com base na lei.

Por oportuno, vejam-se os seguintes julgados de outros tribunais pátrios:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005788-63.2010.815.2002

*“RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MOTOCICLETA. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RESTRIÇÃO INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. BEM ADQUIRIDO LICITAMENTE POR TERCEIRO INOCENTE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A regra prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que condiciona a prolação de decisão em embargos de terceiro ao trânsito em julgado da ação penal, não se aplica na hipótese de sequestro de bem pertencente a terceiro inocente, previsto no artigo 129 do Código de Processo Penal. 2. Ademais, a Lei nº 9.613/98, ao dispor sobre a pena de perdimento, ressalva expressamente os direitos do terceiro de boa-fé, que, a qualquer tempo, poderá reclamar a liberação do bem. Precedente desta 2ª Turma. 3. Comprovado que o fora obtido com recursos líticos pelo embargante, há de ser mantida a decisão de procedência dos embargos. 4. Apelo desprovido. (ACR 00047139420074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010)”*

*“PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. REVOGAÇÃO DE SEQUESTRO DE BEM MÓVEL. subsumindo-se a hipótese às disposições do art. 129 do CPP, eis que evidenciada a qualidade de “terceiro estranho ao processo” relativamente ao apelado diante da noticiada data de aquisição do bem, e em favor do qual foi liberado o automóvel seqüestrado, inaplicável ao caso as exigências contidas nos arts. 130, pâr. Único e 131, inc. II da Lei adjetiva. recurso improvido. Unânime. (TJDF; APR 20000110622484; Ac. 141161; DF; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Otávio Augusto; Julg. 21/06/2001; DJU 22/08/2001)”*

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso apelatório, para autorizar a retirada da constrição judicial sobre o bem individualizado nos autos (veículo FORD F350 G, ano 2006/2006, chassi 9BFJF37996B032375, placa MNJ 3206/PB).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
— RELATOR —